



Tribunal de Justiça do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0800853-41.2019.8.18.0031
em 02/07/2020 12:03:03 por VILMAR OLIVEIRA FONTENELE

Documento assinado por:

- VILMAR OLIVEIRA FONTENELE

Consulte este documento em:
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20070212030370200000010045718**
ID do documento: **10586801**





Av. Senador Furtado, 788, Nova Parnaíba – Parnaíba/PI
vilmarfontenele@hotmail.com.br / Telefone – (86) 3322 4725 - whatsApp 99414 5672

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba no Estado do Piauí.

Processo: 08008534120198180031

MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu procurador devidamente constituído, vem se manifestar sobre a impugnação do Laudo Pericial apresentado pela requerida.

O réu alega que não existe prova do nexo de causalidade. Razão não lhe assiste porque é fato incontroverso uma vez que ele já reconheceu o NEXO DE CAUSALIDADE no processo administrativo, sinistro nº 2013738762. Além do mais o perito foi bem claro e objetivo ao responder o primeiro quesito formulado pela seguradora conforme se mostra abaixo:

1º - Quesito: Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

SIM, resultando em sequelas permanentes.

Respondendo o quesito 7º formulado pela seguradora o perito fundamentou a resposta do quesito 1º:

O presente perito constatou que a lesão na época do acidente fratura de bacia

(disjunção de sínfise púbica) foi a causa da perda de mobilidade em ambos os quadris, visto que a pericianda desenvolveu quadro de artrose pós-traumática em articulações dos quadris e sacro-ilíaca esquerda.

O pedido de esclarecimento ao perito não deve prosperar porque é irrelevante para o processo. É de pouca importância se a lesão foi na bacia/quadril ou nos membros inferiores vez que é de conhecimento público que o esqueleto humano é formado por um conjunto de ossos interligados que sustentam o corpo e dá mobilidade e que QUADRIL/BACIA E MEMBROS INFERIORES ESTÃO DIRETAMENTE INTERLIGADOS PARA DÁ SUSTENTAÇÃO E MOBILIDADE AO CORPO HUMANO e que a deficiência da requerente é a mobilidade além das sequelas naturais. Além do mais o LAUDO PERICIAL é irretocável, claro, objetivos e respondeu a todos os quesitos formulados tanto pelo requerente como pelo requerido, sem pairar nenhuma dúvida conforme se demonstra na conclusão do laudo:

CONCLUSÃO: O presente perito constatou que a lesão na época do acidente fratura de bacia (disjunção de infise pública) foi a causa da perda de mobilidade em ambos os quadris, visto que a pericianda desenvolveu quadro de artrose pós-traumática em articulações dos quais e sacro-iliaca esquerda.

A impugnação apresentada pelo requerido é ato protelatório e atentatório a dignidade da justiça agravando o DANO MORAL que sofreu a requerente no momento que lhe foi negado o SEGURO A QUE TEM DIREITO apesar de apresentar toda a documentação exigida em procedimento administrativo.

Diante do exposto se pede:

A improcedência da impugnação do LAUDO PERICIAL em todos os seus termos pelas razões articuladas.

b) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do acidente (08/06/2013) e juros de 1% ao mês, que na presente data importa em R\$ 25.643,76 (VINTE E CINCO MIL E SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), conforme memorial em anexo.

c) Condenar o requerente nos DANOS MORAIS que causou a Requerente no valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) ou valor que Vossa Excelência entenda com justa e que sirva a dupla função do instituto: Compensar a requerente pela dor sofrida e causada pelo requerido e que sirva de punição a este para que se abstenha de causar danos a seus clientes em não reconhecer um direito liquido e certo e devidamente provado.

d) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Pede se ainda que Vossa Excelência determine que o requerido, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópias do procedimento administrativo.

Pede e espera deferimento.

Parnaíba, 02 de julho de 2020.

VILMAR OLIVEIRA FONTENELE Assinado de forma digital por VILMAR OLIVEIRA FONTENELE
Dados: 2020.07.02 11:58:33 -03'00'
Vilmar Oliveira Fontenele
OAB/PI 5312